

Acórdão: 16.006/03/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010108713-06 (Aut.) e 40.010108712-25 (Coob.)

Impugnantes: Comercial Francóí Ltda (Aut.) e Comercial Francóí Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Marcelo Viana Salomão/Outros (Autuada e Coobrigada)

PTA/AI: 02.000203741-23

CNPJ: 68.351.972/0001-64 (Aut.) e 68.351.972/0002-45

Origem: AF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – Constatado nos autos que a Autuada realizava operação de circulação de mercadorias com trajetória não condizente com o local de destino apontado nas notas fiscais exibidas, ensejando a desclassificação dos documentos fiscais por não se constituírem em documentos hábeis. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas no ato da abordagem, por consignar, referidos documentos, itinerário diverso do constatado pelo Fisco, uma vez que tais documentos noticiavam a remessa de mercadorias de Ribeirão Preto/SP para Toledo/PR.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 46/64 e 142/149, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 174/176 e 181/182.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Comparece a defesa alegando nulidade do Auto de Infração, ao entendimento de que o enquadramento lançado pelo Fisco não se coaduna com os fatos narrados, impondo cerceamento de defesa e quebra do contraditório.

Razão não têm as Impugnantes, uma vez que o Auto de Infração encontra-se lavrado nos exatos termos preconizados na CLTA/MG, nada havendo que o macule, estando corretas as indicações dos dispositivos infringidos e penalidades aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, rejeitam-se as prefaciais de nulidade apresentadas contra o Auto de Infração.

DO MÉRITO

Por ocasião de fiscalização exercida no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, no Município de Delta/MG, em 16.07.2002, verificou-se o transporte de mercadorias elencadas nas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista que tais documentos noticiavam a remessa de mercadorias de Ribeirão Preto/SP para Toledo/PR.

Neste caso restou evidente a incompatibilidade do itinerário em curso com o discriminado nos documentos fiscais.

A Coobrigada comparece aos autos informando que, por equívoco ao emitir as notas fiscais, fez constar destinatário diferente do efetivo, admitindo que as mercadorias seriam entregues em Peirópolis/MG, mas que a empresa destinatária pertence ao grupo empresarial daquela lançada nos documentos desclassificados.

Ainda que tal assertiva fosse verdadeira, uma vez que não comprovada nos autos (nenhum documento pertencente à IRL Indústria de Refrigerantes Ltda foi juntado pela defesa), razão não teriam as Impugnantes, haja vista o disposto no art. 136 do CTN. Do mesmo modo, a alegada ausência de prejuízo ao Estado de Minas Gerais.

Estando correta a desclassificação dos documentos fiscais, correta também a aplicação da Multa Isolada ao percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o valor total das mercadorias, nos termos do art. 55, II, da Lei 6763/75, não sendo cabível a redução a 20% (vinte por cento), uma vez inaplicável à espécie. Não se aplica, aqui, o dito princípio da proporcionalidade.

A legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais encontra-se estabelecida no art. 11, I, “b”, da LC 87/96 e o equivalente na legislação tributária mineira.

Inaplicável, também, a redução ou cancelamento de multas (permissivo legal), uma vez que as penalidades isoladas estão vinculadas à exigência de ICMS.

Correta, portanto, a desclassificação dos documentos fiscais apresentados, conforme procedeu o Fisco, culminando com as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

A sujeição passiva da Autuada encontra supedâneo no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, uma vez que, na hipótese, figurava como transportadora das mercadorias, conforme comprova o documento de fls. 30 (dados do veículo).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelas Impugnantes. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, pelo voto de qualidade, julgou-se procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgavam parcialmente procedente para excluir da cobrança os valores de ICMS e MR. Participou do julgamento, além do signatário e dos já mencionados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MG